



# (Des)congestionamento nos Tribunais do Trabalho

por: **Inês Nabais**, Advogada do Departamento de Direito do Trabalho da SRS Advogados

Já muitas páginas foram escritas acerca do tema do congestionamento dos Tribunais do Trabalho. Na verdade, esta realidade já não é novidade para trabalhadores, empregadores e mesmo para a grande maioria dos cidadãos portugueses.

Dito isto e porque a tarefa de analisar números e estatísticas compete, a nosso ver, aos governantes e não aos reais intervenientes laborais, propomo-nos analisar esta temática da perspectiva que melhor conhecermos, a "do terreno", procurando encontrar soluções e mecanismos que, a final, possam permitir acelerar uma tramitação processual repleta de "possibilidades" de se vir a tornar infundável, caso as partes não estejam sensibilizadas para tal.

Ora, desde logo, a escolha do tribunal marca, inevitavelmente, o ritmo de toda a tramitação processual. Com efeito e não obstante a regra geral prevista no Código de Processo do Trabalho ser a de que as ações devem ser propostas no tribunal do domicílio da parte que se pretende demandar, isto é, do Réu, a verdade é que na esmagadora maioria das ações intentadas por trabalhadores existe a possibilidade de escolha entre o tribunal do lugar da prestação de trabalho ou o do seu domicílio. Esclareça-se que, sendo o trabalho prestado em mais de um lugar, a ação poderá ser proposta em qualquer um desses lugares. Isto é, o trabalhador goza da faculdade de escolher, entre diversas hipóteses, a que melhor sirva os seus interesses, quer em termos de comodidade, quer, claro, da eventual celeridade.

**O trabalhador poderá marcar, *ab initio*, o ritmo que pretende dar à ação que intenta, optando por um tribunal com menor congestionamento processual**

Já assim não será nas ações emergentes de acidentes de trabalho e nas ações emergentes de despedimentos coletivos. Com efeito, nas primeiras, a ação deverá ser proposta no tribunal do lugar onde o acidente ocorreu ou onde o doente trabalhou pela última vez em serviço suscetível de originar a doença. Contudo, também aqui o trabalhador poderá optar pelo tribunal do seu domicílio, desde que o requeira até à fase contenciosa do processo ou se aí tiver apresentado a participação do acidente. Já quanto às ações de impugnação de despedimento coletivo, o tribunal competente será o do lugar onde se situa o estabelecimento da prestação de trabalho.

Ora, a existir uma efetiva possibilidade de escolha do tribunal onde intentar a ação judicial, o trabalhador poderá marcar, *ab initio*, o ritmo que pretende dar à ação que intenta, optando por um tribunal com menor congestionamento processual. Uma vez "escolhido" o tribunal, segue-se a fase em que as partes apresentam, por escrito, as suas pretensões, relatando os factos que, do seu ponto de vista, sustentam os seus pedidos. Ora, a nosso ver também neste momento processual as partes poderão determinar o ritmo que pretendem inculir à apreciação das suas pretensões. Na verdade, se as partes articularem as suas pretensões de forma direta e objetiva, o Julgador poderá passar, imediatamente, à fase processual seguinte, não perdendo tempo a ordenar desnecessários aperfeiçoamentos aos articulados das partes. Na verdade, o que muitas vezes sucede é que trabalhador e empregador caem na tentação de "passar ao papel" uma mescla de pretensões, inquietações e até mesmo curiosidades, tornando o processo judicial "enciclopédico" ou mesmo "incompreensível". Mais uma vez aqui o comportamento das partes poderá ditar a efetiva celeridade ou morosidade na apreciação das suas pretensões. A fase da instrução reveste, igualmente, uma grande im-



portância no célere andamento de um processo laboral. Com efeito, por vezes assistimos à indicação pelas partes de meios de prova perfeitamente dispensáveis face aos factos que estão em discussão, os quais são causadores de atrasos processuais de largos meses e, por vezes, mesmo de anos. Referimo-nos, desde logo, à junção de extensos documentos despiciendos, e, claro, à muitas vezes inoperacional prova pericial. Ademais – e ao arrepió do que muitas vezes sucede – uma prova testemunhal com conhecimento efetivo dos factos que estão em discussão, determinará a celeridade das sessões de julgamento e, inevitavelmente, a boa e célere condução dos trabalhos por parte do Julgador. Assim, entendemos que o bom senso e assertividade na indicação dos meios de prova pelas partes constituirá um fator decisivo na pretendida marcha acelerada de uma demanda judicial.

Por fim, salientemos que ao longo de um processo judicial, vários são os momentos processuais em que o Julgador assume o papel de conciliador das partes. Ora, a efetiva existência de diligências judiciais com o propósito específico de conciliar as partes, desde logo, obriga – ou deveria obrigar – as partes a ponderarem acerca do efetivo sucesso das suas pretensões e poderá mesmo ditar

## Se as partes estiverem conscientes das efetivas contingências que estão presentes no litígio em que estão envolvidas, poderão pôr fim a longas disputas judiciais

a resolução antecipada do litígio. Contudo, muitas vezes acontece que as partes “ignoram” o verdadeiro propósito das conciliações que são tentadas pelos julgadores, “esquecendo-se” de proceder aos necessários atos preparatórios dessas tão importantes diligências judiciais. Falamos da efetiva análise da viabilidade das pretensões requeridas por parte de quem demanda e da concretização do risco de procedência da ação por parte de quem é demandado. Ora, entendemos ser premente incutir nas partes a obrigatoriedade de analisar, com rigor, o efetivo sucesso das suas posições. Com efeito, se as partes estiverem conscientes das efetivas contingências que estão presentes no litígio em que estão envolvidas, poderão pôr fim a longas disputas judiciais, tantas vezes desprovidas de sustentação jurídica e que, afinal, se lhes poderão revelar prejudiciais. \_\_\_\_\_P